

Carta aos Parlamentares.

O SINDSPREVRJ, Sindicato dos Trabalhadores do Seguro e da Seguridade Social do Estado do Rio de Janeiro, entidade sindical dos trabalhadores da Saúde, Trabalho e Previdência, fundado em 1983, Tomou conhecimento através do ofício SEI 0025738139 COGEP/SAA de expediente da Coordenação Geral de Gestão do Ministério da Saúde no sentido de provocar a nulidade das Portarias das Unidades de Saúde que compõem a Rede Federal do Estado do Rio de Janeiro a partir de suposta nulidade de delegação de competência dos diretores hospitalares sobre jornada de trabalho dos servidores da Rede Federal e de possíveis mudanças com revisão do conteúdo da Portaria MS 260/2014, informações sobre o qual queremos tecer o que se segue:

A Portaria Ministerial nº 260/2014 foi o resultado do estabelecido no processo paredista dos servidores do Ministério da Saúde no ano de 2014, que regulamentou a aplicabilidade do decreto 1.590/95 na rede Federal do Rio de Janeiro, ocasião em que o advento da implementação do Ponto Biométrico ameaçava majorar a carga horária dos servidores da Rede Federal.

A jornada de trabalho de 30h semanais, aprovada na 8 º Conferência Nacional de Saúde enquanto uma jornada justa e digna para os profissionais de saúde é realidade desde o Governo do então Ministro da INAMPS Jarbas Passarinho, tendo inclusive alguns servidores ingressado no Serviço Público por contrato de trabalho do então INAMPS com jornada de 30h semanais.

O próprio Ministério da Saúde divulgou os parâmetros do acordo de greve assinado em seus sítios eletrônicos, festejando o fim da greve explosiva da rede federal que perdurava mais de 90 dias no ano de 2014, e atingiu 100% da Rede Federal suspendendo durante a greve mais de 15 mil procedimentos eletivos.

Quebrar contratos assinados oriundos de negociação coletiva de trabalho se configura em atitude antissindical e afronta o princípio da fé pública da confiança atribuída ao Estado Democrático de Direito aos atos de seus agentes públicos.

A legislação em vigor garante que a greve não é abusiva quando tem por objetivo fazer cumprir termo de acordo coletivo, conforme por analogia está previsto no art.14, parágrafo único, I, da lei 7783/89, que o STF, nos autos dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado, até que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora para o serviço público.

A PORTARIA 260/2014 é fruto de termo de acordo de greve assinado pelo Ministério da Saúde através de seu representante Governamental, Chefe de Gestão administrativa no Estado e esta Entidade sindical na data do dia 11 de Março de 2014, portanto tem medidas protetivas para que seja garantida sua vigência, que importante ressaltar, nunca foi cumprida em sua totalidade, pois por motivos alheios a nossa vontade não conseguiu construir a mesa de negociação do INCA, da Superintendência e os Grupos de Trabalho sobre as condições de trabalho das Unidades da Rede Hospitalar.

Portanto, modificar a Portaria ministerial é romper com um acordo de greve e submeter trabalhadores que já se encontram há 6 anos com total congelamento de vencimentos à

SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO

redução salarial na ordem de 25% com a majoração de sua jornada de trabalho, infringindo de forma brutal o poder econômico de salários de servidores que ao longo desses anos já vem sendo corroído pela ausência da Recomposição dos índices inflacionários e foram linha de frente ao combate ao COVID.

Sobre o tema, redução salarial, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que permitia a redução salarial para adequação da despesa de pessoal através da votação da ADI 2238, garantindo a eficácia do texto constitucional previsto no art.37, inc. XV que afirma o princípio da irredutibilidade de vencimentos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esta Entidade sindical sempre buscou e acreditou na integralidade do estabelecido no referido Termo de Acordo de Greve do dia 11 de março de 2014, onde através do avanço das mesas de negociações específicas do INCA e da Superintendência buscava-se incorporar esses dois segmentos à uma jornada justa e digna de trabalho conforme foi preconizado na 8º Conferência de Saúde.

Neste sentido e por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na defesa intransigente da irredutibilidade salarial e valorização dos servidores da Rede Federal do Rio de Janeiro exigindo por parte do Governo imediato cumprimento integral do Termo de Acordo de greve datado do dia 11 de março de 2014, e o estabelecimento das mesas específicas de negociação e o GT locais, o respeito ao Estabelecido na Portaria 260/ 2014 e que sua revisão se dê em base ao estudo e análise do acumulado das mesas de negociações do INCA e NERJ.

Atenciosamente

Diretoria Colegiada Sindsprevrj.